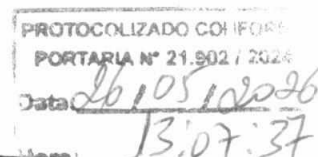


COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA**PARECER EM PRIMEIRO TURNO****PROJETO DE LEI Nº 709/2026****1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 709/2026, de autoria do Vereador Pablo Almeida, tem por objetivo alterar a Lei nº 7.597, de 6 de novembro de 1998, para vedar ao Poder Público Municipal o repasse de recursos públicos, a celebração de parcerias e a disponibilização de bens a organizações da sociedade civil, movimentos sociais ou entidades envolvidas em invasão ou ocupação ilegal de propriedades privadas. A proposição abrange restrições a convênios, termos de colaboração e fomento, subvenções e auxílios, estipulando ainda sanções administrativas como a devolução de valores, rescisão contratual e impedimento de contratar com o Município por até cinco anos.

O projeto foi despachado para a emissão de parecer das comissões permanentes desta Casa Legislativa. Na Comissão de Legislação e Justiça (CLJ), a proposição recebeu parecer favorável pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com a apresentação de um Substitutivo-Emenda. Tal emenda teve o intuito de adequar a redação da matéria, sanando apontado vício de iniciativa por interferência na organização administrativa, prestigiando assim o Princípio da Separação dos Poderes. Por sua vez, na Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, o parecer foi pela rejeição da matéria, sob o argumento principal debatido de que o projeto atuaria como um mecanismo de criminalização indireta e de inviabilização financeira dos movimentos sociais que atuam na política habitacional do município. Não há registro de diligências realizadas até a presente fase de tramitação.

A análise que compete a esta Comissão circunscreve-se à avaliação administrativa da proposição, com fulcro no art. 52, inciso II, alínea "I" (matéria referente ao direito administrativo em geral) do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Sob a ótica da matéria referente ao direito administrativo em geral, o projeto demonstra notório interesse público e estabelece adequados critérios de *compliance* na gestão governamental. A proposição institui diretrizes claras de integridade para a celebração de parcerias e o repasse de recursos públicos municipais, alinhando-se perfeitamente aos princípios basilares da Administração Pública consagrados no art. 37 da Constituição da República, notadamente os da legalidade, da moralidade e da eficiência.

A inserção de salvaguardas nos repasses de recursos, exigindo a comprovação de que as entidades parceiras não participam, incentivam ou prestam auxílio logístico a ilícitos, constitui medida salutar de proteção ao erário. O ordenamento jurídico pátrio tipifica o esbulho possessório como conduta ilícita, conforme o art. 161, inciso II, do Código Penal. Consequentemente, fere a moralidade administrativa que o Estado fomenta, com recursos de toda a coletividade, entidades que pratiquem condutas tipificadas contrárias ao direito de propriedade, o qual também é garantia fundamental elencada no art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição resguarda a coerência sistêmica e administrativa do Município. O próprio Código de Posturas de Belo Horizonte (Lei nº 8.616/2003) estabelece diretrizes rígidas para promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano, afirmando que as operações de construção e uso da propriedade afetam o interesse público. O referido diploma prevê, inclusive, a demolição e a desocupação imediata no caso de invasões de logradouros ou imóveis públicos (arts. 318 e 319),,. Sendo assim, a vedação ao financiamento de entidades que invadem propriedades privadas caminha no mesmo sentido de preservação da ordem pública e do planejamento urbano estatuído pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (LOMBH).

No tocante aos impactos institucionais e operacionais, a estruturação de procedimentos sancionatórios confere à Administração Pública ferramentas gerenciais adequadas para mitigar riscos nas parcerias com o Terceiro Setor. O texto do projeto tem o cuidado de determinar que as sanções (como impedimento de contratar por até

cinco anos e devolução de valores) dependem de decisão judicial ou comprovação em processo administrativo. Dessa forma, respeita-se rigorosamente a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, consagrada no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, não havendo que se falar em punição arbitrária por parte do Poder Público.



Por fim, ao adotar as adequações técnicas já sugeridas pelo Substitutivo-Emenda da CLJ (que afastou a interferência direta na estrutura interna do Poder Executivo), consolida-se a viabilidade administrativa da matéria. O projeto não invade a competência privativa do Chefe do Executivo, limitando-se a estipular critérios objetivos de integridade para a formalização de vínculos com a Administração, resguardando plenamente a probidade na alocação orçamentária.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 709/2026.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2026.

JALYSON MAYCON
GONCALVES:08187
633611

Assinado de forma digital
por JALYSON MAYCON
GONCALVES:08187633611
Dados: 2026.05.26 12:51:28
-03'00'

VEREADOR SARGENTO JALYSON

PL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Administração Pública e Segurança Pública

Projeto de Lei: 709/2026

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 27/05/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

24/5/26

R un 482

Presidente da reunião



CONCLUSO AO PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 709/26

CONCLUSO para discussão e votação em **1º turno**.

Publicado em 27/5/26

4 em 482
Divato